

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.571, DE 2009

Acrescenta e altera parágrafos ao artigo 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado RICARDO QUIRINO

Relator: Deputado DIMAS RAMALHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento visa a alterar o Código de Defesa do Consumidor, por meio de inclusão de um novo parágrafo no art. 54, que é o artigo que trata dos contratos de adesão, e de modificação da redação do § 4º deste mesmo artigo. O novo § 6º pretende obrigar os fornecedores, cujas vendas de bens e serviços sejam amparadas em contrato de adesão, a colocar à disposição do consumidor uma pessoa capacitada para sanar as dúvidas a respeito das cláusulas contratuais. A alteração proposta para a redação atual do § 4º obriga a impressão de cláusula que restrinja ou limite direito do consumidor em **negrito e em tamanho maior** que as demais, no contrato de adesão.

A proposição foi analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que a rejeitou na reunião realizada em 28 de outubro próximo passado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

Ainda que a apresentação do projeto de lei em comento seja calcada no propósito de proteger o consumidor, que é o foco da atuação da presente Comissão, entendemos que as alterações propostas para o art. 54 do Código de Defesa do Consumidor apresentam aplicação e efeitos incertos.

A redação do § 3º do citado artigo, dada pela Lei nº 11.785, de 22 de setembro de 2008, impõe a necessidade de impressão dos contratos em letras com tamanho da fonte não inferior a corpo doze. As cláusulas que limitam direitos do consumidor devem ser impressas em destaque das demais, afim de que sejam claramente identificadas e redigidas de forma a permitir compreensão imediata e fácil, conforme dispõe o § 4º.

Os contratos de adesão elaborados, principalmente por empresas de grande porte, como os fornecedores de serviços financeiros, de seguros privados, de telecomunicações, entre outros, já utilizam letras em tamanho grande, com os destaques em negrito, em itálico ou em maiúsculas, mesmo antes da modificação do art. 54 do CDC pela Lei nº 11.785/08. Estes destaques são usados não só para cláusulas que restrinjam direitos, mas também para chamar a atenção dos consumidores para características do produto ou do serviço, relativas à utilização segura ou possibilidade de riscos, por exemplo.

O Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 30 e 31 já determinam que a informação deve ser precisa e assegurar as informações corretas, claras, precisas sobre as características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade, entre outros dados que se refiram aos consumidores. Além disso, há a complementação não somente do dever de informar, como também há a estipulação penal na forma de detenção e multa àqueles que descumprirem as determinações, conforme apresentado no artigo 66 do referido Código.

Em relação à proposta de obrigatoriedade de os fornecedores colocarem à disposição do consumidor pessoa qualificada para explicar dúvidas a respeito de cláusulas contratuais, julgamos inconveniente. As empresas mais estruturadas e orientadas para as necessidades dos consumidores já contam com pessoas capazes de prestar este tipo de

explicação, como gerentes e superintendentes. Obrigá-las a contratar pessoas unicamente para este tipo de atendimento terá, provavelmente, reflexo no preço de venda dos produtos ou serviços, o que vai de encontro aos interesses do consumidor. As empresas menos estruturadas, por sua vez, normalmente micro ou pequenas empresas, não contam com pessoal treinado ou qualificado para esclarecimento de dúvidas, mas pelo porte e pela característica de relacionamento mais direto com os consumidores, ocorre que os próprios sócios ou proprietários se encarregam de explicar as dúvidas. Justamente nessas empresas pequenas, que consistem na grande maioria dos empreendimentos no País, pode-se inviabilizar a aplicação dessa obrigatoriedade pretendida no § 6º proposto no projeto de lei.

Desse modo, no que concerne a referida sugestão, entendemos que já há em nosso sistema normativo os fundamentos de proteção ao consumidor, tanto no sentido da prestação de informações claras e precisas, como o dever de criar mecanismos para que o consumidor seja devidamente atendido. No entanto, em decorrência dos diferentes tipos de estabelecimentos e com o propósito não inviabilizar um dispositivo legal, entendemos que deve haver a possibilidade de que cada estabelecimento possa adequar a melhor maneira para atender aos seus clientes. No nosso entendimento a redação atual do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor atende às necessidades da sociedade, bem como a mudança pretendida apresenta eficácia incerta, razão pela qual votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.571, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator